



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa garantir a obrigatoriedade da instalação de câmeras filmadoras nos estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, sendo considerado para este fim os cães e os gatos.

A medida tende a inibir a prática de maus-tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores e credibilidade aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de *pet shop*. Este tipo de prática pelas *pet shops* causa preocupação e impõe a necessidade de uma lei mais rígida que atenda os fatores de segurança.

Os animais sofrem maus-tratos, e como exemplo citamos o caso mais grave registrado e amplamente divulgado no Brasil que ocorreu em uma *pet shop* no Rio de Janeiro, no bairro de classe média Engenho de Dentro. O vídeo, publicado por um funcionário, mostrou os momentos em que os animais eram agredidos pelo filho da proprietária da *pet shop*, com socos e garrafadas no focinho de um labrador. O homem ainda bate a cabeça de um cão vira-lata contra a parede. Com as provas das imagens, a *pet shop* foi fechada e teve seu alvará de funcionamento cassado. Os inúmeros problemas fizeram com que o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) determinasse, no início de 2015, que esses estabelecimentos contratem um responsável técnico para acompanhar o tratamento dado aos animais e garantir a sua segurança e bem-estar durante a venda, adoção, exposição ou atendimento – como banho e tosa.

As novas regras, entre outras coisas, obrigam as *pet shops* a oferecer instalações adequadas para os animais, com espaço para se movimentar e água suficiente, além de local para dormir.

A instalação de câmeras de monitoramento permitirá o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da *internet*. Da mesma forma, fica estabelecido um prazo de 12 (doze) meses para que as câmeras sejam instaladas e filmem os serviços de banho e tosa.

Dada a relevância do tema é que ora apresentamos esta Proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Inclui art. 5º-C na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema –, determinando que o banho e a tosa somente poderão ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços e dando outras providências.

Art. 1º Fica incluído art. 5º-C na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, conforme segue:

“Art. 5º-C O banho e a tosa somente poderão ser realizados em locais que possibilitem a visão total dos serviços aos clientes e visitantes do estabelecimento.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que prestam os serviços de banho e tosa em cães e gatos domésticos deverão instalar sistema de câmeras de monitoramento, a fim de gravar os serviços prestados e permitir seu acompanhamento, via *internet*, pelos clientes.

§ 2º As gravações deverão ser adequadamente armazenadas por 7 (sete) dias após sua realização.

§ 3º O não cumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs).”

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei Complementar, para a adequação dos estabelecimentos comerciais que prestam os serviços de banho e tosa em cães e gatos domésticos ao disposto no art. 5º-C da Lei Complementar nº 694, de 2012.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador (a)**, em 06/03/2025, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0864359** e o código CRC **F1345989**.